

## **Parecer 258/2020-BCB/PGBC**

Parecer que examina consulta formulada pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf) do Banco Central do Brasil (BCB) a respeito da cessão de direitos creditórios na hipótese do inciso III do art. 12-A da Lei 12.865, de 9 de outubro 2013 (na redação conferida pela Medida Provisória 930, de 30 de março de 2020).

**Jefferson Siqueira de Brito Alvares**  
Procurador

**Igor Arruda Aragão**  
Procurador-Chefe

**Nelson Alves de Aguiar Júnior**  
Subprocurador-Geral

**Marcel Mascarenhas dos Santos**  
Procurador-Geral Adjunto

**Cristiano Cozer**  
Procurador-Geral

Parecer Jurídico 258/2020-BCB/PGBC  
PE 175220

Brasília (DF), 20 de abril de 2020.

*Ementa: Câmara de Consultoria Monetária, Internacional e Penal (CC2PG). Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária e em Regimes Especiais (PRPIM). Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf). Cessão de direitos creditórios na hipótese do inciso III do art. 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro 2013 (na redação conferida pela Medida Provisória nº 930, de 2020). Submissão do cedente a regime de reestruturação ou de insolvência sem o prévio emprego do produto da cessão no pagamento dos usuários finais recebedores. Eficácia da cessão de créditos e ausência de responsabilidade do cessionário de boa-fé. Permanência do dever do cedente de empregar o produto da cessão na destinação legalmente prescrita. Manutenção do direito do cessionário à satisfação do crédito adquirido. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.*

Senhor Procurador-Chefe,

#### ASSUNTO

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução (Diorf) formula as seguintes indagações relativas à Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020 (“MP 930”), que acrescenta os artigos 12-A, 12-B e 12-C à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 (“Lei 12.865”):

- “Quais são os limites da responsabilidade do cessionário de direitos creditórios, na hipótese de que trata o inciso III do art. 12-A da Lei nº 12.865/13 (na redação conferida pela MP 930/20), caso o cedente venha a ser liquidado sem ter destinado o produto da cessão ao cumprimento das obrigações no âmbito do arranjo, visando ao pagamento para os usuários finais recebedores?”
- “Os direitos creditórios cedidos deveriam ser destinados ao cumprimento das obrigações no âmbito do arranjo ou estão preservados (correspondendo a true sale)?”

2. Acompanham a consulta três documentos. Dois são pareceres de escritórios de advocacia privados, emitidos a pedido de instituição de pagamentos credenciadora, que examinam os efeitos da MP 930 sobre as operações de cessão e de dação em garantia de créditos que essa credenciadora detém contra instituições de pagamentos emissoras de instrumentos de pagamento. A credenciadora vale-se da cessão definitiva e fiduciária desses créditos para fundos de investimento e instituições financeiras com o intuito de levantar recursos para possibilitar o cumprimento antecipado de suas obrigações para com estabelecimentos comerciais e subcredenciadoras no âmbito dos arranjos de pagamentos nos quais opera.

3. Também acompanha a consulta apresentação elaborada pelo Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad), expressando preocupação em relação ao tratamento que a MP 930 dispensa, no âmbito dos regimes de reestruturação ou de insolvência empresarial, à cessão de direitos de crédito inseridos no fluxo financeiro de execução de uma transação de pagamento. A seu ver, “o financiador [cessionário] tem direito ao fluxo futuro contratualmente estabelecido, porém o §1º [do art. 12-A da Lei 12.865] dá um comando expresso ao liquidante em sentido contrário, sendo omissis no caso dos fluxos cedidos.” Como solução, propõe a introdução do seguinte dispositivo na MP 930:

“O disposto no §1º não se aplica aos recursos ou aos direitos de recebimento de que trata o caput que anteriormente tenham sido objeto da cessão autorizada no seu inciso III, sendo inaplicável eventual cláusula de coobrigação do cedente a partir do seu ingresso nos regimes de que trata o seu inciso IV.”

### APRECIÇÃO

4. A MP 930 estabelece regras destinadas a mitigar os riscos de liquidez e de crédito envolvidos na cadeia de transações de pagamento intermediárias que compõem uma transação de pagamento entre usuários finais pagador, titular do instrumento de pagamentos, e recebedor, usualmente um estabelecimento comercial. As transações de pagamento intermediárias ocorrem em cumprimento de obrigações contratuais entre os participantes do arranjo de pagamentos, *i.e.*, o titular do instrumento, a emissora, a credenciadora e o estabelecimento comercial. O vencimento dessas obrigações é escalonado no tempo, do que surgem riscos de liquidez e de crédito para os participantes.

5. Para mitigar o risco de liquidez, *i.e.*, o risco de que um participante não disponha de recursos em caixa suficientes para pagar ao participante seguinte na cadeia de obrigações, a MP 930 determina a **segregação** dos recursos recebidos em decorrência de uma transação de pagamento, bem como dos direitos de crédito relativos a esses recursos, em relação ao restante do patrimônio do participante; a **afetação** desses recursos e créditos ao cumprimento de suas obrigações na cadeia financeira de uma transação de pagamento; a **vinculação** desses recursos e créditos para uso no âmbito do arranjo de pagamentos no qual se originem; e a **limitação** dos poderes de constrição judicial sobre esses recursos e créditos, com o fim de assegurar sua segregação, afetação e vinculação. É o que dispõem os incisos I e II do art. 12-A da Lei 12.865:

“Art. 12-A Os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final recebedor ou o direito ao recebimento desses recursos para o cumprimento dessa mesma finalidade:

I - não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e só respondem pelo cumprimento de obrigações de liquidação das transações de pagamento no âmbito do arranjo de pagamento ao qual se vincularem;

II - não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer participante

do arranjo de pagamento, exceto para cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento;

6. Também com o intuito de mitigar o risco de liquidez, a MP 930 proíbe a cessão ou a dação em garantia (*i.e.*, a oneração) do direito de um participante ao recebimento de recursos em decorrência de uma transação de pagamento, exceto quando o produto da cessão ou da oneração se destinar a cumprir (no caso da cessão) ou a assegurar o cumprimento (no caso da oneração) das obrigações do participante na cadeia de obrigações decorrente da transação de pagamento. Essa regra constitui o objeto do inciso III do art. 12-A da Lei 12.865:

“Art. 12-A. [...] III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou de (*sic*) dados em garantia, exceto se o produto da cessão dos créditos ou a constituição da garantia forem destinados, respectivamente, para cumprir ou para assegurar o cumprimento das obrigações de liquidação entre os participantes do arranjo de pagamento referentes às transações de pagamento até o recebimento pelo usuário final recebedor, conforme as regras do arranjo de pagamento;”

7. A chave para a resposta à consulta inicial reside na interpretação da locução verbal “forem destinados”. A lei não atribui significado especial ao verbo “destinar”, devendo-se, em decorrência, compreendê-lo em sua acepção geral. Segundo o dicionário *Houaiss*, “destinar” significa “reservar (algo) [para determinada finalidade ou destino]; determinar, designar”. O dicionário *Michaelis* traz a mesma definição: “reservar algo para determinado emprego ou finalidade”. Nessa acepção, a “destinação” do produto da cessão antecede e independe de seu efetivo emprego na finalidade legal, sendo usual que ocorram em momentos distintos. Essa interpretação é também um imperativo da boa-fé contratual. Caso a eficácia da cessão de créditos ficasse sob a condição suspensiva do efetivo emprego dos recursos na finalidade estipulada, o negócio jurídico seria precário, sujeitando o cessionário de boa-fé a insegurança desarrazoada. A destinação dos recursos pelo cedente e a boa-fé do cessionário podem ser evidenciados em cláusula contratual ou por outros meios idôneos, tais como a contabilidade do cedente e o conteúdo das tratativas entre as partes.

8. Os recursos oriundos da cessão de créditos sub-rogam-se na posição jurídica do crédito original, permanecendo segregados patrimonialmente e afetos à satisfação das obrigações do cedente no âmbito do arranjo de pagamentos ao qual o crédito se vinculava. Esta conclusão encontra respaldo na Nota Jurídica 3873/2019-BCB/PGBC, de 13 de novembro de 2019,<sup>1</sup> que forneceu o esteio jurídico das mudanças operadas pela MP 930 na Lei 12.865:

“[A] instituição de um patrimônio de afetação por Lei não prejudica, por si só, a possibilidade de alienação, cessão ou de substituição dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado, desde que mantida a afetação jurídica do ativo produto da alienação, da cessão ou da permuta ao atendimento da finalidade legal para a qual esse patrimônio do titular foi separado por Lei.”

<sup>1</sup> De autoria do Procurador Marcus Paulus de Oliveira Rosa.

9. A afetação do produto da cessão de créditos à sua destinação legalmente autorizada persiste mesmo em caso de submissão do cedente a um regime de reestruturação ou de insolvência empresarial, como a liquidação extrajudicial. Isso porque, para mitigar o risco de crédito dos participantes na cadeia de liquidação da transação de pagamento, *i.e.*, o risco de que não recebam os pagamentos a que têm direito, a MP 930 exime daqueles regimes os recursos destinados à execução das transações de pagamento, bem como os correspondentes direitos de crédito. Como efeito prático, os recursos destinados à liquidação de uma transação de pagamento existentes em caixa no momento da decretação do regime ou que nele ingressem futuramente deverão ser repassados aos participantes subsequentes na cadeia de liquidação da transação de pagamento. É o que dispõem o inciso IV e o § 1º do art. 12-A da Lei 12.865:

“Art. 12-A. [...] IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

§ 1º Os recursos destinados ao pagamento ao usuário final receptor, a qualquer tempo recebidos por participante do arranjo de pagamento submetido aos regimes de que trata o inciso IV do **caput**, devem ser repassados aos participantes subsequentes da cadeia de liquidação dos fluxos financeiros referentes às transações de pagamento até alcançarem a instituição designada pelo usuário final receptor para recebimento desses recursos, conforme as regras do arranjo de pagamento correspondente.”

10. Em suma, a **cessão de crédito** que observe a destinação preconizada pelo inciso III do art. 12-A, conforme atestado no contrato ou por outra forma idônea, permanece eficaz caso o cedente seja liquidado antes de efetivamente empregar os recursos levantados na liquidação de suas obrigações no âmbito do arranjo de pagamentos. Disso decorre que o **cessionário**, tendo assumido a posição de credor perante o devedor original, mantém o direito de receber o pagamento em satisfação do crédito adquirido. O **cedente**, por sua vez, tem o dever de empregar os valores auferidos com a cessão de créditos na liquidação do fluxo financeiro da transação de pagamento. São esses os recursos que o liquidante deverá repassar adiante, e não aqueles pagos em satisfação do crédito cedido, os quais pertencem ao cessionário e não mais se destinam ao pagamento do usuário final receptor. Esta distinção é especialmente relevante no caso de a cessão de crédito incluir cláusula-mandato, pela qual o cedente se obriga a efetuar a cobrança do crédito cedido e a repassar os recursos correspondentes ao cessionário.

11. Obviamente, tendo o cedente e o cessionário agido com intuito fraudulento quanto à destinação do produto da cessão, o negócio jurídico é passível de revogação, com fundamento no art. 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Neste caso, o crédito ou seu valor de mercado deverá retornar à titularidade do cedente, acrescido de perdas e danos, nos termos dos arts. 135 e 136 da mesma lei. Não obstante o conluio fraudulento, a cessão de créditos subsistirá se tiver servido de lastro para a emissão de valores mobiliários cujos titulares possam prejudicar-se, na hipótese de securitização. Neste caso, em vista da má-fé de ambas as partes, seria razoável vislumbrar sua responsabilidade solidária pela satisfação das obrigações relativas ao arranjo de pagamentos, decorrendo a responsabilidade do cessionário da prática de ato ilícito, segundo os arts. 186 e 927 do Código Civil.

12. Diante disso, não há necessidade de alterar a MP 930 para afastar explicitamente a aplicação do § 1º às cessões de crédito efetuadas com base no inciso III. A sistemática existente já é suficientemente clara nesse sentido. Tampouco se mostra desejável alterar a MP 930 para tornar ineficaz, a partir da decretação do regime de reestruturação ou de insolvência, eventual coobrigação do cedente pelo crédito cedido, dado que essa medida tenderia a alterar o equilíbrio econômico do negócio jurídico, de caráter privado, sem justificativa aparente no interesse público.

13. Com efeito, a cláusula de coobrigação confere ao cessionário proteção patrimonial dupla, uma vez que respondem pelo cumprimento do crédito cedido o devedor e, subsidiariamente, o cedente. Essa proteção adicional tem valor econômico, o qual se reflete no preço da operação. Retirar a proteção subsidiária representada pelo patrimônio do cedente ocasionaria a redução de valor do negócio jurídico para o cessionário, a exigir o correspondente ressarcimento contra o cedente. A menos que o interesse público o justifique, não parece consentâneo com a garantia constitucional do direito de propriedade que a lei provoque o desequilíbrio de uma relação contratual sem estabelecer o correspondente direito de reparação.

## CONCLUSÃO

À luz do exposto, cabem as seguintes respostas às indagações e preocupações que originam esta manifestação:

- a) A cessão de crédito que observe a destinação preconizada pelo inciso III do art. 12-A, conforme atestado no contrato ou por outra forma idônea, permanece eficaz caso o cedente seja submetido a regime de reestruturação ou de insolvência antes de efetivamente empregar os recursos levantados na liquidação de suas obrigações no âmbito do arranjo de pagamentos;
- b) O cessionário, tendo assumido a posição de credor perante o devedor original, mantém o direito de receber o pagamento em satisfação do crédito adquirido, ainda que o cedente esteja incumbido de sua cobrança, por força de cláusula-mandato;
- c) O cedente tem o dever de empregar os valores auferidos com a cessão de créditos na liquidação do fluxo financeiro da transação de pagamento correspondente, dever esse que subsiste ainda que os recursos tenham sido utilizados para outra finalidade;
- d) A liquidação do cedente não priva o cessionário do direito à satisfação do crédito adquirido, logo, não é necessário alterar a MP 930 para afastar explicitamente a aplicação do § 1º às cessões de crédito efetuadas com base no inciso III do art. 12-A da Lei 12.865;
- e) Não se recomenda modificar a MP 930 para tornar ineficaz eventual cláusula de coobrigação a partir da decretação de regime de reestruturação ou de insolvência do cedente, visto que tal medida tenderia a desequilibrar negócio jurídico privado, sem direito de compensação, o que parece não encontrar justificativa aparente no interesse público.

À sua consideração.

**JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES**  
Procurador do Banco Central  
Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária e em Regimes Especiais (PRPIM)  
OAB-SP nº 246.296

De acordo.

Ao Subprocurador-Geral titular da Câmara de Consultoria Monetária, Internacional e Penal (CC2PG).

**IGOR ARRUDA ARAGÃO**  
Procurador-Chefe do Banco Central  
Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária e em Regimes Especiais (PRPIM)  
OAB/CE 16.356-B

Aprovo, por seus próprios fundamentos, o parecer da Procuradoria Especializada de Consultoria Internacional, Monetária e em Regimes Especiais, que bem examina a matéria e oferece solução esmerada para as questões suscitadas na consulta, forte no tratamento adequado dos efeitos do negócio jurídico de cessão de crédito e na teleologia do art. 12-A da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, introduzido pela Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Ao Procurador-Geral Adjunto titular da Seção de Consultoria e Representação Extrajudicial (PGA-1).

**NELSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**  
Subprocurador-Geral do Banco Central  
Câmara de Consultoria Monetária, Internacional e Penal (CC2PG)  
OAB/DF 15.946

Aprovo.

Ao Procurador-Geral.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central Seção de Consultoria  
e Representação Extrajudicial (PGA-1)  
OAB/DF 31.580

Aprovo.

Ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução.

CRISTIANO COZER  
Procurador-Geral do Banco Central  
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8